



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO

Recorrente: RIO GRANDE DO SUL - Adv. Renato Kliemann Paese
UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

- UBEA - Adv. Cleomar Silva Ferreira

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUÍZA RITA DE CASSIA AZEVEDO DE ABREU

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADORES EM HOSPITAIS. Considerando a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, meningites, hepatites e outras, não há como não enquadrar as atividades desempenhadas pelos trabalhadores que exercem atividades em ambiente hospitalar, em contato com pacientes, como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação pertinente (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente**, por unanimidade de



ACÓRDÃO

0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 2

votos, determinar a retificação da autuação para que conste na condição de recorrente apenas o sindicato reclamante, e, na condição de recorrida, apenas a reclamada. **No mérito**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato reclamante para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observada a prescrição pronunciada na sentença(05-10-2007): a) diferenças de adicional de insalubridade, do grau máximo para o médio, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS; b) honorários de assistência judiciária, em montante equivalente a 15% do valor bruto da condenação. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fica revertida à reclamada. Custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Os autos retornam a este Tribunal, após proferido o acórdão de fls. 119-122, que deu provimento a recurso pretérito do reclamante para reconhecer sua legitimidade ativa, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Inconformado com a sentença de fls. 364-368, interpõe o sindicato reclamante recurso ordinário, pelas razões de fls. 371-377. Postula a reforma da decisão quanto ao adicional de insalubridade, honorários



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 3

periciais e honorários assistenciais.

A reclamada apresenta contrarrazões, às fls. 384-389, verso.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

PRELIMINARMENTE.

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Retifique-se a autuação para que conste na condição de recorrente apenas o sindicato reclamante, e, na condição de recorrida, apenas a reclamada.

MÉRITO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFARS ajuizou a presente reclamatória trabalhista contra a reclamada - União Brasileira Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, na condição de substituto processual dos empregados do hospital reclamado listados no rol da fl. 07, que, é incontroverso, atuam na função de Farmacêuticos Bioquímicos junto ao Laboratório de Patologia do hospital demandado.

A tese da petição inicial é de que os substituídos fazem jus ao pagamento



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 4

de adicional de insalubridade em grau máximo, postulando o pagamento de diferenças em relação ao adicional em grau médio, efetivamente recebido, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salários, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço e FGTS (inclusiva na indenização de 40% para os que pudessem vir a ser despedidos no curso do processo).

A reclamada defende-se (fls. 145-154) e junta documentos dos substituídos (fls. 155 e ss.).

Foi realizada perícia técnica, que apontou o seguinte (fls. 326-337):

"4 - ATIVIDADES E LOCAL DE TRABALHO

Os Substituídos, de acordo com as partes presentes, atuam no Laboratório de Patologia Clínica (3º andar do Hospital São Lucas).

Todos os Substituídos já percebem adicional de insalubridade em grau Médio.

*Suas **tarefas diárias** compreendiam e compreendem, na função de **Bioquímicos**, de acordo com as partes presentes, **efetuar análises laboratoriais diversas de material biológico como sangue, urina, escarro, fezes, secreções diversas, liquor, manipulando os tubos com amostras destes materiais, colocando em lâminas ou em equipamentos para análises clínicas; também efetuam preparação de reagentes químicos e placas para cultura microbiológica; as amostras manipuladas são de pacientes baixados bem como do ambulatório,***



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 5

envolvendo pacientes internados e externos.

A Chefe do Serviço de Laboratório atua na maior parte da jornada em atividade fim, junto aos seus colegas Bioquímicos (acima já descritas); também chefia equipe de cinco a seis Bioquímicos por setor, sendo que por cerca de 20% de sua jornada de seis horas atua em análises de material biológico em bancada.

Os setores compreendem: Hematologia, Imunologia, Bioquímica, Microbiologia, Controle de Qualidade e Ainda Coordenação do Laboratório.

Os Bioquímicos, quando necessário, podem atuar nos setores acima, de acordo com a parte Autora; a parte Recda. alegou que tal situação seria eventual.

A parte Recda. observou que as amostras de material coletado não são sempre de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Consta ainda que os Bioquímicos do setor de Controle de qualidade circulam pelos setores acima já referidos, avaliando equipamentos, materiais e pessoas.

A Recda., através do Preposto alegou que as chefias não atuam em atividade fim, fato que a mesma confirmou quando da descrição da função de Bioquímico junto ao Laboratório de Patologia Clínica e ratificado pelos demais presentes.

Acrescentou a Recda. que as coletas de amostras de materiais



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 6

não são feitas pelos Bioquímicos, fato confirmado pela parte Autora.

Por último, os Substituídos exercem em sua totalidade, de acordo com as partes presentes, funções ou atividades na área de Laboratório de Patologia Clínica, não sendo portanto parte desta avaliação, as áreas de Farmacêuticos de Suprimentos/ Almoarifado e Farmácia. " (grifei; sic)

"5 - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE MÁXIMA

*Inicialmente deve ser mencionado que os Substituídos confirmaram que recebem e portam **luvas de procedimento, óculos de proteção e máscara descartável** a nível de EPI's.*

*Os Substituídos não ficavam expostos à ação de **agentes físicos** nocivos à saúde passíveis de enquadramento como insalubres em grau máximo.*

*Quanto aos **agentes químicos**, os Substituídos não mantinham contato direto visto que confirmaram receber e portar luvas de procedimento, impermeáveis.*

*Quanto aos **agentes biológicos**, deve ser mencionado que os Substituídos labutavam em laboratório de análises clínicas, manipulando com material biológico diverso, como sangue, urina, fezes, escarro, secreções diversas, liquor, manipulavam tubos com as amostras, dispunham as amostras em lâminas ou ainda em equipamentos de análises, além de manipular placas*



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 7

de cultura inoculadas com material biológico.

*Conforme afirmado pelas partes presentes, **as amostras contendo material biológico eram oriundas de pacientes baixados (enfermos) da instituição hospitalar da Recda. bem como de pacientes externos.***

Por último, conforme já descrito, a própria Recda. observou que as amostras de material coletado não sempre eram de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

*De fato, as amostras de material biológico eram oriundas de locais diversos, **inclusive de pacientes internos, portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como de pacientes externos, não identificados, igualmente portadores de doenças infecto-contagiosas; também haviam pacientes internos e externos não diagnosticados, portadores de doenças infecto-contagiosas.***

*De acordo com as conclusões obtidas no V Congresso da Associação Nacional de Medicina do Trabalho, realizado em abril de 1987, chegou-se à conclusão de que a melhor maneira para evitar uma série de equívocos e injustiças seria o de entender "**permanente**" como o conjunto de **atividades rotineiras** de cada indivíduo, esteja ele desempenhando-as ou não num determinado período, seja por não haver necessidade, seja por impossibilidade, desde que não esteja em desvio de função, e que fique à disposição da instituição para realizá-lo assim que for exigido.*



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 8

Deixando-se claro que somente aquele indivíduo, portador das qualidades e dos requisitos necessários para a execução das atividades que lhe são inerentes, pode cumprir com desempenho adequado e seguro as tarefas que se apresentam.

"Portanto, aqueles que tenham contato direto e permanente com pacientes, ou sangue, defecções, secreções destes, ou material que contenha estas substâncias, possuem riscos semelhantes e elevados de adquirir infecção. Tendo-se por princípio que o risco de adquirir infecção varia de acordo com as condições de trabalho, a virulência dos agentes e principalmente com a resistência imunológica de cada indivíduo. Estes devem perceber **adicional de insalubridade em grau máximo (40%)**. São eles: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, fisioterapeutas, dentistas, pessoal de limpeza de áreas críticas e semi-críticas, pessoal de limpeza e expurgo de material para esterilização pessoal que manuseia roupa suja nas lavanderias, **pessoal de laboratório que manuseia com sangue, secreções e excreções dos pacientes**, ainda os histopatologistas, bombeiro hidráulico, coveiros e garis."

No caso presente, os Substituídos mantinham contato com material (secreções, sangue, urina, etc.) também oriundos de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, em isolamento ou não, baixados ou não, não havendo nas amostras qualquer menção ou identificação em caso de tratar-se de material oriundo de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 9

A Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14 - Agentes Biológicos proporciona o adequado enquadramento para as atividades executadas pelos Substituídos, conforme abaixo transcrito:

Insalubridade de grau Máximo

"Trabalhados ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados."

Verifica-se no presente caso, que a própria Recda. admitiu que havia material (amostras) analisadas pelos Substituídos, oriundos de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, em isolamento ou não.

Tal situação supera o enquadramento em grau Médio, o qual refere-se a "contato com pacientes ou com material infecto-contagioso", visto que diz respeito em específico a material oriundo de "pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas". (grifei)

Concluiu, por fim, que as atividades dos substituídos caracterizavam-se como insalubres em grau máximo (fl. 332).

A reclamada impugnou o laudo, às fls. 345-349, e formulou quesitos complementares, tendo o *expert* ratificado sua conclusão (fls. 351-353).

Sobreveio sentença de improcedência, pelos seguintes fundamentos:

"2. Adicional de insalubridade

O autor alega que os substituídos são farmacêuticos



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 10

bioquímicos, trabalham no laboratório de patologia clínica do hospital e têm contato com agentes insalubres em grau máximo, mas recebem somente o médio. Em face disso, requerem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada nega que as atividades dos substituídos, na forma da lei, se caracterizem como insalubres em grau máximo. Em caso de condenação, deve ser observado o pagamento do grau médio e afastado o pedido de parcelas vincendas.

Realizada perícia técnica, o perito, concluiu pela existência dos agentes que acarretam o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo aos substituídos (fls. 327/337 e 351/353).

Em que pese a conclusão pericial, analisando as argumentações e as provas contidas nos autos, afasto o laudo porque, na realidade, a atividade dos substituídos, não pode ser enquadrada como insalubre em grau máximo de acordo com o conteúdo da norma reguladora, que é clara sobre o assunto, nos seguintes termos: “Trabalhos e operações em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);”

Ora, de acordo com a situação descrita no próprio laudo pericial



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 11

(itens 04 e 05), restou incontroverso que o contato mantido pelos substituídos com as amostras de material não advinha exclusivamente de pacientes em isolamento, mas de diversos locais, inclusive de clientes externos (fl. 330). O fato de eventual contato com material de pacientes que poderiam estar acometidos de alguma doença infectocontagiosa não autoriza o reconhecimento do direito ao grau máximo.

Ademais, os substituídos apenas faziam análise de amostras dos pacientes, em virtude de exames por eles realizados, utilizando-se de equipamentos de proteção individual, não mantendo contato direto com as pessoas, tampouco com os objetos de seu uso.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Trabalhos e operações desenvolvidas em contato com pacientes ou material infecto-contagante. Insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. Atividades que não envolvem contato permanente com pacientes em isolamento, hipótese em que o adicional seria em grau máximo. Acórdão do processo 0119400-37.2008.5.04.0019 (RO). Redator: Ricardo Tavares Gehling. Data: 31/05/2012.

Face ao exposto, afasto o laudo pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos aos substituídos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, diante da



ACÓRDÃO

0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 12

complexidade do trabalho elaborado, corrigíveis conforme a Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial da SDI I 198 do TST), que deverão ser pagos pelo reclamante." (grifei)

O sindicato reclamante recorre, postulando, em síntese, o acolhimento do laudo pericial e o deferido dos pedidos formulados na petição inicial.

Examino.

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pela sentença, entendo que **não há fundamento para que se deixe de acolher a conclusão do laudo pericial.**

Considerando a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, meningites, hepatites e outras, não vejo como não enquadrar as atividades desempenhadas pelos trabalhadores que exercem atividades dentro de ambiente hospitalar, em contato com pacientes, como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação pertinente (Anexo 14 da NR 15). A simples permanência em ambiente contaminado basta para que ocorra eventual contaminação, pois o contágio por agentes biológicos pode se operar pelo meio aéreo, prescindindo de contato físico com pacientes doentes, como, por exemplo, da pandemia nominada "gripe A". Não há como interpretar a legislação protetiva à saúde de modo descontextualizado, desprezando-se as crescentes e cada vez mais velozes modificações das estruturas e dos procedimentos ocorridos nos locais de trabalho.

No caso em análise, ainda com maior fundamento, na medida em que os substituídos realizavam análise laboratorial de material biológico, mantendo



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 13

contato direto com agentes biológicos provenientes desse material, não obstante os equipamentos de proteção utilizados, apontados no laudo.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observada a prescrição pronunciada na sentença(05-10-2007): **diferenças** de adicional de insalubridade, do grau máximo para o médio (incontroversamente recebido), em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Não cabem reflexos da verba em hora reduzida noturna, na medida em que se trata de critério de apuração da jornada noturna, não havendo pagamento de parcela correspondente (v. demonstrativo de pagamento de fl. 298, por exemplo).

Também não cabem reflexos em adicional por tempo de serviço, na medida em que não há prova de que o adicional de insalubridade esteja incluído em sua base de cálculo pela norma instituidora, sendo usual a incidência apenas sobre o salário básico.

Por fim, não cabem reflexos em indenização de 40% do FGTS, uma vez que não há notícia nos autos a respeito de eventual despedida de algum dos substituídos.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fica revertida à reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Incide ao caso o entendimento consolidado no item V da Súmula 219 do



ACÓRDÃO

0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 14

TST, *in verbis*: "V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).".

Dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, em montante equivalente a 15% do valor bruto da condenação (Súmula 37 deste Tribunal).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO